



ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 002/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 13.873/2023

OBJETO: Registro de preços para contratação de empresa especializada para Serviços de asseio urbano público, gestão técnica, operacional e ambiental, incluindo equipamentos e ferramental necessários

Trata o presente de análise à impugnação ao edital de Concorrência Eletrônica oposta pela empresa **Peak Ambiental Ltda.**, doravante simplesmente denominadas por **IMPUGNANTE**, onde requer, em breve síntese a adequação do instrumento convocatório, por, em tese, este atentar contra as normas e princípios que regem à Administração Pública.

I - DA TEMPESTIVIDADE

Tendo em vista a data e horário de ingresso do aludido instrumento de impugnação ao edital na administração, tem-se por tempestivo o pleito impugnatório, do que então, devido à relevância dos assuntos abordados, a administração adentrará ao mérito dos assuntos trazidos pela impugnante.

II – DAS ALEGAÇÕES APRESENTADAS

Inicialmente, registre-se que a integralidade da peça impugnatória encontra-se disponível para pleno e irrestrito acesso no Portal da Transparência do Município de Armação dos Búzios¹, sendo acessível a todo e qualquer interessado, pelo o que, em apertadíssima síntese, se infere da leitura da Impugnação trazida ao nosso conhecimento, que a mesma se destina a atacar diversos aspectos do Edital, em destaque:

1. A suposta ausência de disponibilização das planilhas de composição de custo necessárias à apresentação das propostas pelas pretensas licitantes;
2. A suposta falta de clareza na disposição dos itens 16.3, 17.3.6, 17.3.7 e 17.4.1 do instrumento convocatório;
3. A utilização de “unidade de medição de serviço não usual” para a contratação;
4. A suposta ilegalidade das exigências contidas nos itens 17.5.2 e 17.5.3.1 do instrumento convocatório;
5. A suposta utilização de parâmetro incorreto para o “cálculo da composição” [SIC] para o serviço de Roçada Mecânica;

Finaliza sua peça impugnatória, a Impugnante, requerendo que, em caso de improcedência do seu pleito, esta Administração Pública encaminhe-o ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro.

III – DO MÉRITO

Em que pesem os esforços dispensados pela impugnante no intuito de atacar as cláusulas editalícias que acredita serem nulas e/ou anuláveis, é necessário mencionar que o pleito apresentado encontra-se redigido de forma vaga, muitas vezes confusa e totalmente carente de fatos e/ou fundamentos jurídicos, baseando-se apenas na compreensão interpretativa da apresentante, o que permite a inferência de que a empresa talvez não esteja habituada a participar de procedimentos licitatórios desta complexidade e até mesmo demonstra certo desconhecimento legal.

Dito isto, passaremos a abordar, a seguir, os pontos principais de seu pleito impugnatório.

¹ Disponível em: <https://buzios.aexecutivo.com.br/licitacaolista.php?id=1038>, Acessado em 08/08/2024.



ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 002/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 13.873/2023

Dito isto, passaremos a abordar, a seguir, os pontos principais de seu pleito impugnatório.

No que diz respeito à suposta ausência de disponibilização das planilhas necessárias à apresentação da(s) proposta(s) de preços da(s) pretensa(s) licitante(s), confessadamente, é impossível aferir clareza quanto ao pleito da requerente.

Isto porque, presumindo a intenção da Impugnante, a mesma destaca trecho do edital (fl. 81) que é **voltado àqueles que acessem sua via impressa**, indicando a seguinte mensagem: “*Fornecido em documento digital disponível em <https://buzios.aexecutivo.com.br/licitacaolista.php>”.

Tal de dedução decorre do fato de que à fl. 3 de seu pleito impugnatório, a própria empresa Impugnante apresenta a prova cabal de o arquivo digital contendo todos os documentos pertencentes ao Edital de Licitação encontra-se perfeitamente disponibilizado, em sua via digital no formato PDF, no Portal da Transparência do Município, no preciso mesmo link apresentado anteriormente.

Mais além, as planilhas cuja apresentação é questionada pela Impugnante estão apresentadas nas páginas seguintes àquela citada pela própria empresa, sendo estas aquelas presentes entre às fls. 82-118.

Como mencionado anteriormente, é possível que o pleito da Impugnante tenha surgido de sua própria confusão interpretativa originada na leitura do instrumento convocatório, ora, talvez tenha buscado os referidos documentos em formato EDITÁVEL e não apenas DIGITAL, o que, como já dito e comprovado pela própria Impugnante, encontra-se disponível.

Caso tenha sido este o seu desejo, sobre o tema, cumpre esclarecer que esta Administração Pública Municipal não disponibiliza arquivos digitais editáveis para elaboração das propostas de preços que devem ser apresentadas pelas licitantes. A uma porque há o justo receio de que os portais onde são disponibilizado os instrumentos convocatórios não permitam a disponibilização de determinados arquivos editáveis, seja pela sua programação, seja pelo seu tamanho; a duas porque compete exclusivamente à licitante a formatação de sua proposta, seguindo, evidentemente, os modelos apresentados em edital; a três porque os próprios arquivos disponibilizados em PDF são facilmente transportáveis a outros meios editáveis de programação, tais como o Microsoft Office e o Microsoft Excel; a quarto porque a aglutinação de conteúdo simplifica o acesso à integralidade do edital; a quinto, para que não haja a possibilidade de divergência entre arquivos e informações disponibilizadas; e a sexto porque muitas vezes os próprios arquivos disponibilizados pela(s) Secretaria(s) Técnica(s) Competente(s) responsável(eis) pela elaboração das planilhas de composição de custo são apresentados em formatos não editável.

Inobstante as razões apresentadas, fato é que não há disposição editalícia e/ou legal que obrigue à Administração Pública a disponibilizar arquivo editável, não havendo qualquer prejuízo ao certame quanto a isto.



ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 002/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 13.873/2023

Por outro lado, diferente daquilo que alega a Impugnante, não há qualquer interesse por parte da Administração Pública em tomar conhecimento prévio das participantes do certame, o que não encontra qualquer fundamento, em primeiríssimo lugar porque, como é dito, nenhum arquivo além daqueles apresentados no Portal da Transparência do Município é disponibilizado a quem quer que seja por qualquer outro meio, com exceção às questões tratadas pela Lei de Acesso à Informação, ao passo que esta Coordenadoria Especial age com total respaldo aos princípios legais e constitucionais regentes dos Procedimentos Licitatórios, em especial os da transparência, da publicidade e da isonomia.

Ainda sobre o tema, com base em um recorte descontextualizado do Edital de Licitação a recorrente apresenta questionamento tendencioso quanto à idoneidade do instrumento convocatório. Pois bem, sobre isto, é necessário afirmar com veemência a garantia da igualdade de tratamento para com todos os interessados no pleito licitatório, pelo que é desafiado tanto à impugnante quanto a qualquer outro interessado que comprove o envio de documento editável a qualquer pretense licitante, o que nunca ocorreu.

Desta maneira, o argumento apresentado não se faz forte o suficiente para promover qualquer alteração editalícia.

Prosseguindo à análise do pleito, a Impugnante questiona quais licitantes estariam obrigados a apresentar os documentos de habilitação, com base na disposição do item 16.3 do instrumento convocatório.

Sobre o tema, apresentamos um pequeno esclarecimento: esta Coordenadoria Especial de Licitações realizou aproximadamente 200 procedimentos licitatórios nos últimos dois anos. Para que isto seja possível e visando manter um padrão de atuação e de segurança jurídica, os Editais de Licitação elaborados por este órgão são padronizados e contam com complexa análise deste órgão e dos demais pertencentes à Administração Pública Municipal, em especial a Procuradoria Geral do Município e a Controladoria Geral do Município, recebendo aprovação integral em ambos os casos.

O texto questionado traz a leitura mais genérica e plural (fato questionado pela impugnante) que aplica-se apenas nos casos dos procedimentos licitatórios onde seja possível uma pluralidade de vencedores. Trata-se de uma questão de inferência lógica e simples. No caso em tela, por se tratar de licitação cujo critério de julgamento é a apresentação do Menor Preço Global, é evidente que apenas a vencedora deverá, inicialmente, apresentar os documentos de habilitação, sendo exceção a isto apenas a exigência de apresentação dos documentos das empresas potencialmente classificadas para além da declarada vencedora do certame, em decorrência de eventual inabilitação desta, o que será feito seguindo a classificação do certame.

Novamente, não se vislumbra qualquer necessidade de alteração editalícia.



ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 002/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 13.873/2023

Em continuidade, em nova possível leitura desatenta e/ou com desconhecimento legal, a Impugnante alega que não é possível afirmar a que Secretaria Municipal de Fazenda o Edital de Licitação se refere nas exigências dispostas em seus itens 17.3.6 e 17.3.7.

Pois bem, para o saneamento da questão, basta a simples leitura do art. 68, III da Lei Federal nº 14.133/2021, diploma supremo de licitações e contratos, que dispõe: *“III - a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;”* (Grifo Nosso)

Por regra, neste Município e provavelmente em qualquer órgão Público desta enorme Federação, toda a documentação de cunho habilitatório apresentada pelo(s) pretenso(s) licitantes deverá ser emitida com base em seu domicílio ou sede, de modo que qualquer, simplesmente por ser este o texto legal, de modo que qualquer disposição divergente disso deverá ser tratada de forma expressa e explícita no edital de licitação, o que não é o caso, sendo incompreensível o questionamento da Impugnante, não havendo, evidentemente, qualquer necessidade de alteração do edital.

Quanto à disposição do item 17.4.1 a impugnante apenas reforça redundantemente as necessidades impostas pelo Órgão Fiscalizador para a emissão do documento exigido, não havendo qualquer dúvida quanto a exigência, tampouco e muito menos ilegalidade na mesma.

A questão é mínima: cabe ao edital exigir a apresentação do documento; à licitante, apresentá-lo. Não há dúvida quanto àquilo que o instrumento convocatório requer, portanto, não há necessidade de sua alteração.

Após, a Impugnante questiona a utilização daquilo que considera “Unidade de medição de serviços não usual” [SIC].

Sobre o tema, em primeiro lugar, é totalmente infundada a afirmação de que a unidade de medida utilizada pode acarretar fragilidade na medição dos serviços. Prova disso é que a afirmativa baseia-se única e exclusivamente na percepção abstrata da Impugnante, que não faz prova do que alega; não apresenta outras possibilidades; não apresenta diretrizes técnicas que corroboram com a sua compreensão; e, muito menos, apresenta qualquer respaldo técnico, fático e/ou jurídico daquilo que afirma.

Outrossim, toda a metodologia utilizada para a composição dos custos encontra-se nos anexos ao instrumento convocatório, cabendo a ressalva que as próprias planilhas trazem a estimativa de horas paradas que compõem os cálculos instrutórios da contratação.

Por seu turno, convém mencionar que o serviço em questão é considerado como sendo o conhecido “serviço sob demanda” onde a precisa aferição dos serviços prestados decorre do faturamento realizado pela empresa que deverá ser acompanhado e verificado pelos fiscais oportunamente nomeados para a eventual contratação.



ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 002/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 13.873/2023

Neste caso, não se vislumbra qualquer irregularidade na disposição editalícia, ao passo que o questionamento trazido pela empresa é pertinente à fase de execução dos serviços que, em que pese ser provável, sequer é certa, haja vista tratar-se de procedimento licitatório para o Registro de Preços.

Em seguida, a impugnante questiona a exigência do item 17.5.2 do Edital de Licitação, novamente de forma parcial e baseado exclusivamente em sua compreensão legal.

Determina o art. Art. 69, I da Lei Federal nº 14.133/2021:

“Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;” (Grifo Nosso).

Após, como bem dito pela própria impugnante, o §4º daquele mesmo artigo instrui: “§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.”

Pois bem: o Patrimônio Líquido é, nada mais, nada menos, que um dos tantos resultados financeiros de um determinado exercício que apresenta-se no seu respectivo balanço patrimonial. Neste sentido, a leitura a ser realizada deve ser resultante da junção de ambas as disposições legais (o art. 69, I e seu §4º), não devendo sê-la isolada e descontextualizadamente, sendo certo que é perfeitamente exigível a demonstração de que a(s) licitante(s) mantém constância na sua saúde e/ou capacidade financeira ao longo dos últimos dois exercícios financeiros, exatamente como abordou a Impugnante.

Justamente foi esta a intenção do legislador quando da elaboração da norma legal: comprovar que a saúde e/ou a capacidade financeira das licitantes se mantém firme ao longo de períodos diversos, não bastando a comprovação do último exercício.

Novamente, a Impugnante não trás em sua peça qualquer fato ou fundamento jurídico que fundamente suas ideias e/ou possa eivar de ilegalidade o texto editalício, razão pela qual a exigência deve permanecer vigente.



**ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 002/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 13.873/2023**

Em continuidade, a Impugnante passa atacar o texto disposto no item 17.5.3.1, que diz respeito às certidões de falência, concordata ou recuperação judicial em desfavor da(s) pretensa(s) licitante(s).

Especificamente sobre o texto em questão, o mesmo reproduz fielmente o utilizado por órgãos como o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro – TCE/RJ e pela Procuradoria Geral do Município do Rio de Janeiro, os quais foram utilizados como base na padronização dos editais de licitação utilizados por esta Coordenadoria Especial de Licitações.

Não obstante, seria pertinente a reclamação da Impugnante, se não tratasse, novamente, de leitura destaca, individualizada e descontextualizada do edital de licitação. Apesar de o texto referido mencionar, de fato, a necessidade de apresentação das certidões passadas pelos 1º, 2º, 3º e 4º Ofícios de Registro de Distribuição para a(s) licitante(s) sediada(s) na Cidade do Rio de Janeiro, o instrumento hábil para o saneamento de qualquer questão pertinente ao tema encontra-se disposto no item imediatamente posterior ao citado pela empresa, qual seja o 17.5.3.2 do edital, a saber: *“17.5.3.2 - A licitante, sediada em outra comarca ou estado da federação, deverá apresentar, Declaração passada pelo foro de sua sede ou qualquer outro documento idôneo que indique os cartórios ou ofícios de registro que controlam a distribuição dos pedidos de falências e concordatas.”*

Nem o Edital de Licitação e nem nenhuma outra norma legal pode ou deve ser analisada e interpretada de forma absolutamente literal, sendo, sempre que possível, aplicada a melhor interpretação necessária a: 1 – promover a competitividade no certame licitatório; 2 – viabilizar a participação do maior número possível de licitantes; e principalmente 3 – atender ao interesse público.

Neste caso em específico, qualquer dúvida pertinente a quais cartórios expedem o(s) documento(s) exigido(s) no item 17.5.3.1 do edital de licitação deverá ser sanada pela competente declaração passada pelo foro da sede da empresa licitante ou qualquer outro documento idôneo que indique os cartórios ou ofícios de registro que controlam a distribuição dos pedidos de falências e concordatas.

Como inclusive fora mencionado pela empresa Impugnante, esta Coordenadoria Especial de Licitações já se posicionou de maneira firme e objetiva no sentido de que compete exclusivamente à(s) pretensa(s) licitante(s) a apresentação da documentação necessária à sua qualificação habilitatória no procedimento, ao passo que, uma vez apresentados os documentos que julga serem suficientes para o atendimento das regras editalícias, em caso de inabilitação, lhe competira o conveniente direito recursal, de forma ampla e irrestrita, onde poderá produzir todo meio de prova necessário à comprovação de suas alegações e/ou posicionamentos.

Mais uma vez: não fora apresentado pela Impugnante qualquer fato ou fundamento jurídico que fundamente seu pleito, razão pela qual a exigência editalícia deve permanecer na forma em que se encontra, sendo desnecessária sua alteração.



ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 002/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 13.873/2023

Finalmente, como seu último argumento, a Impugnante questiona a utilização da medida de 2,5 metros para as sarjetas das vias do Município, no que diz respeito ao cálculo da área para a prestação dos serviços de Roçada Mecânica, trazendo como comparativo a disposição do Caderno de Especificações Técnicas desta Prefeitura Municipal, que indica que as sarjetas das vias municipais terão largura de 30 (trinta) centímetros.

Sobre o tema, tendo em vista tratar-se de questão cuja natureza é essencialmente técnica, que foge completamente das atribuições e conhecimentos convencionais necessários à execução das tarefas competentes à esta Coordenadoria Especial de Licitações, a mesma fora submetida à Secretaria Municipal de Serviços Públicos, órgão requisitante e técnico competente para a elaboração das planilhas de composição de preços e seus respectivos cálculos que instruem, pelo que o Sr. Secretário Municipal de Serviços Públicos manifestou-se da seguinte forma, conforme despacho em anexo:

“Em atenção ao questionamento trazido pela empresa, cumpre-nos informar que a área utilizada de 2,5m para cálculo da área que demanda os serviços de roçada mecânica é uma média municipal e que contempla as áreas de sarjeta e calçada (somadas), de modo que por erro material, provavelmente fora suprimida a questão atinente às calçadas.

Apesar do equívoco, a simples nomenclatura atribuída à área de cálculo utilizada não desqualifica os cálculos realizados, tendo em vista que a área não sofreria qualquer alteração relacionada à forma como fora referida naquela planilha.

Além disso, a empresa em questão não apresentou qualquer cálculo ou matéria de fato que indicasse a necessidade de alteração da estimativa elaborada por esta Secretaria quando da instrução processual, de modo que presume-se que a elaboração técnica esteja correta, havendo apenas divergência de nomenclatura.

Assim, não se percebe qualquer necessidade de alteração na planilha mencionada, da mesma forma que não há qualquer implicação para fins de elaboração das propostas a serem apresentadas pelas licitantes eventualmente interessadas em participar do certame.”

Isto posto, diante do devido respaldo técnico dado pelo órgão competente e responsável pela elaboração da instrução processual, não se vislumbra qualquer necessidade de alteração editalícia, sendo pertinente apenas a apresentação ao conhecimento público quanto ao erro material relacionado à nomenclatura utilizada na planilha ora questionada, o que ocorrerá naturalmente quando da publicação desta manifestação.

Outrossim, é necessário corroborar e reforçar que, novamente, a Impugnante deixou de apresentar qualquer fundamento fático, técnico e/ou jurídico que justificasse a alteração editalícia, não se demonstrando o simples erro material suficiente para tanto.



ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 002/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 13.873/2023

IV – DO POSICIONAMENTO

Por todo o exposto, considerando teor da peça impugnatória apresentada pela requerente; considerando total ausência de fundamentos fáticos, jurídicos e/ou técnicos capazes de promover qualquer alteração no instrumento convocatório; e considerando a falta de apresentação de outros documentos complementares ao pleito impugnatório; resolve por **conhecer** a peça impugnatória apresentada pela empresa Peak Ambiental Ltda. **negando, no mérito, provimento integral** ao pleito impugnatório.

Por fim, ante à denegação do pleito impugnatório, compete mencionar que a manifestação da Impugnante no sentido de que, justamente em causa de negativa ao seu pleito, este deveria ser encaminhado ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro não encontra qualquer respaldo e/ou fundamento legal e/ou jurisprudencial, sendo completamente incabível.

Em que pese a Corte Estadual de Contas ser o principal Órgão de Controle Externo ao qual se submete esta Administração Pública, na tutela dos seus interesses, incumbe exclusivamente à Licitante representar àquela Corte pelos seus interesses, não havendo sequer hipótese de legitimidade para que esta Prefeitura o faça, de acordo com o Regimento daquele Tribunal, esclarecendo-se, desde já, que tal inexistente precedente para tal submissão de ofício, o que não ocorrerá nesta ocasião.

Armação dos búzios, 09 de agosto de 2024.

Renata Guimaraes Da Silva
Agente de Contratações Municipal



Armação dos Búzios, 07 de agosto de 2024.

Processo Administrativo nº 7082/2024

À: Secretaria Municipal de Governança e Compliance

Ilmo. Sr. Secretário.

Considerando Processo Administrativo nº 7082/2024, que tem por objeto, a prestação de SERVIÇOS CONTINUADOS DE LIMPEZA URBANA ABRANGENDO VARRIÇÃO MANUAL E MECANIZADA DE VIAS PÚBLICAS, LIMPEZA MANUAL E MECANIZADA DE PRAIAS COSTEIRAS E INSULARES; CAPINA MANUAL E MECÂNICA, ROÇADA MANUAL E MECÂNICA DAS VIAS URBANAS PAVIMENTADAS E NÃO PAVIMENTADAS; RASPAGEM MANUAL DE SARJETA, PINTURA DE MEIO FIO, LIMPEZA DE MONUMENTOS E MOBILIÁRIO URBANO, CAPINA E ROÇADA DE TRILHAS AMBIENTAIS, LIMPEZA DE FEIRAS E EVENTOS E TRANSFERÊNCIA E TRANSPORTE ATÉ DESTINAÇÃO FINAL DOS RESIDUOS SÓLIDOS GERADOS.

Considerando impugnação de edital enviada pela empresa PEAK AMBIENTAL LTDA.

Considerando, finalmente, o último argumento apresentado pela empresa supramencionada, que versa sobre a utilização da medida de 2,5m da sarjeta nas vias públicas de Armação dos Búzios.

Assim, venho esclarecer que em atenção ao questionamento trazido pela empresa, cumpre-nos informar que a área utilizada de 2,5m para cálculo da área que demanda os serviços de roçada mecânica é uma média municipal e que contempla as áreas de sarjeta e calçada (somadas), de modo que por erro material, provavelmente fora suprimida a questão atinente às calçadas.

Apesar do equívoco, a simples nomenclatura atribuída à área de cálculo utilizada não desqualifica os cálculos realizados, tendo em vista que a área não sofreria qualquer alteração relacionada à forma como fora referida naquela planilha.

Além disso, a empresa em questão não apresentou qualquer cálculo ou matéria de fato que indicasse a necessidade de alteração da estimativa elaborada por esta Secretaria quando da instrução processual, de modo que presume-se que a elaboração técnica esteja correta, havendo apenas divergência de nomenclatura.

Assim, não se percebe qualquer necessidade de alteração na planilha mencionada, da mesma forma que não há qualquer implicação para fins de elaboração das propostas a serem apresentadas pelas licitantes eventualmente interessadas em participar do certame.”

Sendo o que tinha para o momento.

Atenciosamente,


Marcelo Luiz Libonati Júnior
Secretário Municipal de Serviços Públicos